**DESPACHO**

 Nos termos do artigo 49, §5º do Regimento Interno, designo como relator o Vereador João Victor Gasparini.

**LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

**Presidente da Comissão**

**RELATÓRIO**

**Ref. Recurso em face de questões de Ordem n.º 02**

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Recurso interposto pelo Vereador Tiago Costa em face de decisão proferida pela Exma. Sra. Presidente Sônia Regina Rodrigues ao criar precedente após Questão de Ordem levantada pelo recorrente durante a 26ª Sessão Ordinária.

 Alega em síntese que o assunto não era assunto controverso para criar precedente, posto que o Regimento Interno dispõe expressamente o regramento para elaboração de parecer, argumentando que a decisão poderá ocasionar em sérias afrontas ao diploma legal.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Analisando os dispositivos citados pelo recorrente, denota-se que os argumentos tecidos não encontram guarida no ordenamento jurídico vigente e merecem ser rechaçados. Vejamos:

 Inicialmente cumpre destacar que em julgamento do Recurso apresentado em face da Questão de Ordem n.º 01 e que também versa acerca da legalidade do procedimento adotado pela Comissão de Finanças e Orçamento, já decidiu esta Comissão de Justiça e Redação pela legalidade do Parecer exarado.

 Conforme já exaustivamente demonstrado, a Comissão de Finanças atendeu aos requisitos do Regimento Interno, não havendo o que se falar em nulidade do parecer, sendo acertada a decisão proferida pela Exma. Sra. Presidente em manter o ato administrativo.

 No mesmo sentido, entende-se que o precedente instaurado visou resguardar futuras alegações de nulidades de procedimentos legislativos que adotaram o mesmo procedimento que até então era praxe incontestada na Casa Legislativa.

 Mediante simples análise de pareceres exarados nas comissões da Casa de Leis, inclusive com participações do próprio Recorrente , verifica-se muitas vezes que o excesso de rigor e formalidade exigido no Recurso também não foi atendido, sem que houvesse qualquer prejuízo ou má fé na conduta.

 Desta forma, a declaração do precedente pacificou questão que poderia gerar precedente para requerimentos de invalidação de incontáveis processos legislativos, causando insegurança jurídica incomensurável para o Legislativo Municipal, para toda a população mogimiriana, para as estruturas públicas e privadas locais e, até mesmo, com reflexos em outras cidades.

 Diante do exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do Recurso interposto, cabendo a manutenção da decisão exarada pela Presidente da Casa e o precedente criado durante a 26ª Sessão Ordinária.

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**RELATOR**

**PARECER N.º xxxxx/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 146 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, por 2 votos favoráveis e um contrário, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, procedendo pela elaboração de Resolução neste sentido.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

**PRESIDENTE**

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE - PRESIDENTE**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**MEMBRO**